

## “CONTRATO SOCIAL”, JEAN JACQUES ROUSSEAU (1712-1778)

.....  
Murilo Naves Amaral<sup>1</sup>

Debora Regina Pastana<sup>2</sup>

Alfredo José dos Santos<sup>3</sup>

Para se compreender Rousseau, deve-se, antes, entender que no que tange à formação do Estado, filiava-se aos ideais contratualistas, cuja tese se sustentava na concepção de que a criação do Estado seria oriunda da vontade dos homens, e não de uma formação natural ou espontânea, conforme foi defendido durante muito tempo.<sup>4</sup>

A ideia da origem do Estado por meio do contrato social decorre da tese de que haveria uma passagem do denominado Estado de natureza à sociedade civil, “pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural de bens, riquezas e armas e concordam em transferir a um terceiro – o soberano – o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se a autoridade política”. (CHAUI, 1997, p. 400) Pode-se dizer, de acordo com o que leciona a filósofa citada<sup>5</sup>, que a sociedade civil se trata do Estado propriamente dito, e que por meio do contrato social é que se “funda a soberania”.

Vale ressaltar, entretanto, que Rousseau, diferentemente de outros contratualistas, realizou uma análise distinta a respeito do contrato social, posto que se fundamentou na ideia de que o Estado se baseia em um caráter social, de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.

<sup>2</sup> Professora do programa de mestrado em Direito da UFU.

<sup>3</sup> Professor do programa de mestrado em Direito da UNESP.

<sup>4</sup> É interessante observar que existem inúmeras posições a respeito da origem do Estado, como a que defende que sua origem seria com o fim de proteção da propriedade, cuja justificativa estaria em causas econômicas ou patrimoniais; as que defendem a formação natural ou espontânea do Estado; a formação contratual; a formação a partir da origem familiar ou patriarcal; a formação que se origina em atos de força, de violência ou conquista; e a formação com base no desenvolvimento interno da sociedade – para uma análise mais detalhada sobre a formação originária do Estado, ler DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.54-56. Também sobre o assunto: JELLINEK, G. *Teoria general Del Estado*. México D.F.: FCE, 2000. p. 208 *et. seq.*

<sup>5</sup> (*Ibid idem*, p. 400).

maneira que se constituiria pela vontade geral proveniente da soberania popular, que não poderia ser delegada. É o que, inclusive, demonstra Jellinek:

Rousseau toma un camino completamente distinto respecto a la doctrina del contrato. No hay duda alguna, para quien haya leído realmente su Contrato social, que en su obra, que llegó a intimidar al mundo, no se propuso el sistema existente, sino mostrar y justificar aquel Estado que correspondía a la naturaleza de los hombres. Partiendo del hecho de que el hombre ha nacido libre y en todas partes se encuentra encadenado, quiere, no dilucidar la cuestión histórica consistente en cómo es posible legitimar este estado actual. Después de haber criticado y rechazado las doctrinas hasta entonces combatidas sobre los fundamentos del Estado, toma como punto de partida el principio, defendido ya briosamente por Locke, de que la libertad es inseparable de la naturaleza del hombre, a causa de lo cual no puede renunciarse a ella, para llegar a la exigencia de que sea el contrato social el fundamento del Estado, y de este modo los que acuerdan el contrato se colocan bajo la dirección de la voluntad formada por la comunidad. De este modo, la voluntad del individuo forma parte de la voluntad general, y, por consiguiente, cada cual, en el Estado así construido, permanece sometido solo a sí mismo, es decir, que el propio principio de libertad aparece amparado por el Estado. Aparentemente, el contrato que, según Rousseau, funda el Estado, tiene puramente un carácter social, pero si se observa con alguna atención, se advierte que pasa en él como en Hobbes, esto es, que va acompañado el contrato social de un contrato de sujeción, ya que el individuo tiene dos cualidades en el contrato: de un lado, es ciudadano y partícipe de la voluntad general, de otro, es súbdito, y, por tanto, está sometido a esta voluntad. Como se ve, pues, el contrato de sujeción en ningún momento deja de estar unido ao contrato social. (*Idem*, 2010, p. 218-219)

Nota-se que a originalidade apresentada pelas ideias de Rousseau está no fato de que, como bem ilustra Paulo Bonavides (2001, p. 168), não há uma “preocupação com o preceito de repressão ao poder”, pois, apesar de o poder para ele não ser algo desprezível, deve-se entregá-lo “ao seu titular legítimo”, que se trata do povo como um todo.

É a partir dessas concepções que Rousseau apresenta o dever ser de toda ação política, de maneira em que visa estabelecer no Contrato Social “as condições de possibilidade de um pacto legítimo através do qual os homens, depois de terem

perdido sua liberdade natural, ganhem, em troca, a liberdade civil”. (2000, p. 197) Em razão disso é que inicia sua mais famosa obra, *Do Contrato Social*, com a constatação de que o “homem nasceu livre e, não obstante, está acorrentado em toda a parte” (*Idem*, 2011, p. 21), e tal situação somente poderá ser redimida mediante a vontade geral.

Considerando-se que o “Estado Primitivo” não poderá subsistir, segundo o mesmo pensador (*Ibid idem*, p. 29-31), os homens deverão se unir de maneira que somente obedeçam a si mesmos, de forma que recuperem os indivíduos sua liberdade natural. E isso ocorre quando cada um se submete a todos sem que haja qualquer submissão a um particular, de forma que “ganha-se a equivalência de tudo o que se perde e maior força para conservar o que possui”. (*Idem*, p. 31)

A necessidade de se remontar a uma primeira convenção, de acordo com o que alude Rousseau (*Ibid idem*, p. 28-29), está no fato de que há uma diferença entre o que se caracteriza como “submeter uma multidão e reger uma sociedade”, haja vista que mesmo se um homem escravizasse “meio mundo”, não deixaria de ser um simples particular. Diante disso, conforme continua a elucidar o referido filósofo (*Ibid idem*, p. 29), o verdadeiro fundamento da sociedade é o povo; logo, mesmo na pluralidade de sufrágio, que é por si só uma convenção, deverá supor que ao menos uma vez se teve a unanimidade, pois, se não houvesse, como ficaria “a obrigação da minoria de submeter-se à eleição da maioria e donde resulta o direito de cem que querem um chefe votarem por dez que não o querem?” (*Ibid idem*, p. 34)

Em face desse contexto, como demonstra Bonavides (2001, p. 171), em Rousseau o homem não existe na esfera particular, mas sim no geral, pois trata-se de um sujeito de caráter social, e não individual, isto é, conforme ilustra Hegel (*apud* BONAVIDES, p. 171), foi em Rousseau que se enxergou de forma clara, já no século XVIII, a essência da liberdade.

Porém, vale ressaltar que Rousseau (*Ibid idem*, p. 33) reconhece que “cada indivíduo pode, como homem, ter uma vontade própria, contrária ou diferente da vontade geral que tem como cidadão”, de maneira que o interesse particular seja orientado de forma distinta do interesse comum. No entanto, os homens, como parte do contrato social, devem ter a ciência de que são agentes que participam da elaboração da lei, o que gera, necessariamente, uma conjugação entre liberdade e obediência, tendo em vista que “obedecer à lei que se prescreve a si mesmo é um ato de liberdade” (NASCIMENTO *apud* WELFORT, p. 196), já que a lei é constituída no pacto social em condições de igualdade.

A condição de liberdade, como lembra Rousseau (*Ibid idem*, p. 33), se dá no fato de se oferecer a “cada cidadão à pátria” por meio do contrato social,

que, por sua vez, determina o “modo de funcionamento da máquina política” (NASCIMENTO *apud* WELFORTH, p. 196) e “legítima as relações civis, as quais sem ela seriam absurdas, tirânicas e sujeitas aos maiores abusos”. (*Ibid idem*, p. 33)

Se caso tais questões não forem consideradas, o pacto social seria em vão, uma vez que na visão rousseauiana “não é considerado livre aquele que porventura não segue lei nenhuma e que, portanto, seguiria só seus próprios instintos”. (MASCARO, 2010, p. 199) Para Rousseau, “mesmo com o contrato social, não cessa a liberdade individual, apenas ela é transformada de grau. Assim, sendo o Estado o resultado de uma associação de membros que conservam sua participação ativa, a lei estabelecida pelo Estado é uma lei dos próprios membros”. (*Ibid idem*, p. 199)

Nesse sentido, conforme explica Rousseau:

A transição do estado natural ao civil produz, no homem, mudança notável, substituindo em sua conduta a justiça do instinto e dando aos seus atos a moralidade que antes careciam. Somente então, substituindo a voz do dever do impulso físico e o direito do apetite, o homem que, até tal ponto, não observava senão a si mesmo, vê-se obrigado a agir, tendo em conta outros princípios e a consultar sua razão antes de atender a caprichos. Por mais que se prive neste estado de muitas vantagens da natureza, recebe outras tão consideráveis: suas faculdades exercitam-se e desenvolvem-se, suas ideias ampliam-se, seus sentimentos enobrecem-se, sua alma inteira eleva-se a tal ponto que, se o abuso desta nova condição não o degradasse às vezes, deveria agradecer sem cessar o ditoso instante que o abandonou para sempre e que de animal estúpido e deficiente converteu-o em ser inteligente e em homem. (*Idem*, p. 33-34)

Portanto, como conclui Rousseau (*Ibid idem*, p. 34), o que o homem perde com o contrato social é sua liberdade natural; contudo, ganha a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral, ou seja, “adquire, com o estado civil, a liberdade moral, que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que a cada um de nós se prescreve constitui a liberdade”.

Interessante observar que “somente a vontade pode por si só dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, que é o bem comum” (*Ibid idem*, p. 41), até mesmo porque a soberania nada mais é do que o exercício da vontade geral, e como tal não pode ser alienada. Diante disso, não se deve

confundir em Rousseau a ideia de soberano e governo, pois que, conforme explica Alysson Leandro Mascaro (2010, p. 200) o soberano trata-se do povo, sendo que toda vez que o “governo, em qualquer de suas formas, se eleva como poder soberano acima do povo, ele degenera”.

É o que demonstra Friedrich Müller ao tecer suas explicações sobre Rousseau:

Com o projeto de uma república de leis em termos de democracia popular, dirigida pela *volonté générale* e com isso orientada em termos de conteúdo de bem comum (*bien commun*), Rousseau abandona o discurso icônico sobre o povo. Os atingidos pelas decisões [Betroffenen] devem ser simultaneamente os autores das decisões [Betreffenden], os outorgantes da norma devem ser idênticos ao conjunto dos destinatários da norma. [...] os conceitos de Rousseau são muito exigentes: república, lei, vontade geral, bem comum; e eles se acham vinculados ao tratamento igual de todos. Por isso, “povo” (*peuple*) também não significa em Rousseau indistintamente a população existente, inclusive os dissidentes inacessíveis à doutrinação [unbelehrbar]. Refere-se ele à totalidade dos cidadãos (*citoyens*) comprometidos com o bem comum graças à virtude política (*vertu*). (2000, p. 71)

Salienta-se também que do pacto social se dá a “existência e vida ao corpo político” (ROUSSEAU, 2001, p. 50), tendo nas leis “as condições da associação civil” (*Ibid idem*, p. 52), de maneira que o povo que se submete às leis são os autores delas, sendo, entretanto, necessária a existência de um legislador para guiá-los para que as vontades particulares não prevaleçam sobre a geral.

De acordo com a explicação de Rousseau:

O legislador é, sob todos os pontos de vista, um homem extraordinário no Estado. Se o é pelo seu talento, não o é menos pelo seu cargo. Não é este de magistratura nem de soberania. Este cargo, que constitui a República, não entra em sua constituição: é uma função particular e superior, que nada tem de comum com o império humano, porque se aquele que manda nos homens não deve dominar sobre as leis, aquele que domina as leis tampouco deve mandar nos homens. Do contrário, com as leis do tirano, ministro de suas paixões, não farão, muitas vezes, senão perpetuar suas in-

justiças e nunca poderão evitar que opiniões particulares alterem o saneamento de sua obra. (*Ibid idem*, p. 54-55)

Entretanto, lembra o iluminista (*Ibid idem*, p. 55) que “aquele que redige as leis, não tem, pois, nem pode ter direito algum legislativo”, pois isso incumbe ao povo, que não pode transferir sua titularidade, já que “somente a vontade geral obriga aos particulares e não é possível ter certeza de que uma vontade particular está de acordo com a geral senão depois de tê-la submetido aos sufrágios livres do povo”.

Em relação ao governo, a visão rousseauiana o define como um “corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano, para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da conservação da liberdade, tanto civil como política”. (*Ibid idem*, p. 71) Vislumbra-se que, diante de tal definição, o governo deverá estar limitado pelo poder soberano, cujo titular é o povo, não podendo ser caracterizado como um corpo administrativo autônomo<sup>6</sup>. Porém, apesar de reconhecer a necessidade do governo e sua submissão ao poder do povo, Rousseau expõe os riscos que poderão provocar a sua degeneração.

Segundo ele, o maior risco da degeneração do governo ocorre quando ele “tende a ocupar o lugar do soberano, a constituir-se não como um corpo submisso, como um funcionário, mas como o poder máximo, invertendo, portanto, os papéis”. (NASCIMENTO *apud* WELFORT, p. 197) Em tal situação, ao invés do governo submeter ao povo, acaba por subjugar-lo, gerando uma relação de exploração e dominação social.

É por isso que como bem elucida Alysson Mascaro (2010, p. 200), na teoria rousseauiana não se confunde o soberano, que é o povo, com o governo, que, por sua vez, estando dividido em executivo e legislativo, está subordinado ao povo, não podendo, em hipótese alguma, se sobrepor à vontade geral.

Salienta-se que no que se remete à ideia de representação política, com a finalidade de permanecer coerente em relação a seus princípios, voltados à exigência da legitimidade da ação política, Rousseau “não admite a representação ao nível da soberania” (*Ibid idem*, p. 197), posto que, conforme publicado em seus próprios escritos:

---

<sup>6</sup> “Para Rousseau, o soberano é o povo, entendido como vontade geral, pessoa moral coletiva livre e corpo político de cidadãos. Os indivíduos, pelo contrato, criaram-se a si mesmos como povo e é a este que transferem os direitos naturais para que sejam transformados em direitos civis. Assim sendo, o governante não é o soberano, mas o representante da soberania popular. Os indivíduos aceitam perder a liberdade civil; aceitam perder a posse natural para ganhar a individualidade civil, isto é, a cidadania. Enquanto criam a soberania e nela se fazem representar, são cidadãos. Enquanto se submetem às leis e à autoridade do governante que os representa chamam-se súditos. São, pois, cidadãos do Estado e súditos da lei”. (CHAUI, p. 401).

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alheada. Consiste essencialmente na vontade geral, e esta vontade não se representa. É a mesma ou é outra, e nisto não há termo médio. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser, seus representantes, são simplesmente seus comissários, que não estão aptos a concluir definitivamente. Toda lei que o povo pessoalmente não retificou é nula, e não é uma lei. (ROUSSEAU, 2001, p. 103)

Inclusive Rousseau tece críticas ao modelo inglês ao dizer que o povo daquele país engana-se ao pensar que é livre, uma vez que, na medida em que os membros do parlamento são eleitos, o povo perde sua liberdade, tornando-se escravos. (*Ibid idem*, p. 103-104)

Contudo, conforme já dito, Rousseau reconhece a necessidade de governo, que deve ser exercido sob forte vigilância, devido a sua tendência de agir contra a autoridade soberana, de forma a atuar em nome de si mesmo, e não de quem efetivamente representa, que, no caso, seria o povo. (NASCIMENTO *apud* WELFORT, p. 198)

Uma questão interessante que se mostra na concepção de Rousseau é que a instituição do governo não se dá pelo contrato social, pois o único contrato que existe no Estado é o da associação, já que qualquer outro contrato do povo com relação a determinadas pessoas seria um ato particular, o que deve ser considerado ilegítimo. (*Ibid idem*, p. 105-106)

Nesse sentido, a instituição do governo trata-se de um processo complexo que se compõe pelo estabelecimento da lei, na qual o soberano constitui um “corpo de governo”, e pela execução da lei, na qual o povo, que é o soberano, nomeia os chefes encarregados pelo governo. (*Ibid idem*, p. 107)

Ressalta-se ainda que no que se refere à vontade geral, esta deverá ser indestrutível, tendo em vista que se cada um afasta seu interesse do interesse comum, poderá haver a ruína do Estado, até mesmo porque, como bem lembra Paulo Bonavides (2001, p. 180), a vontade geral “é a última palavra na organização política”, pois, conforme continua a explicar o jurista cearense, em “Rousseau há uma positivação social da liberdade. Ele assinala precursoramente o fim da metafísica individualista da burguesia e cria tecnicamente o acesso à democracia social com a preservação da liberdade”. (*Ibid idem*, p. 180)

Cabe destacar que fora do contrato social as demais questões poderão ser decididas pela opinião do maior número de pessoas, e isso deriva do próprio contrato que institui os ideais voltados ao sufrágio. No entanto, diante de tal

constatação, surge em Rousseau os seguintes questionamentos: como um homem pode ser livre se estiver obrigado a se conformar com vontades que não são as suas? Como os que se opuseram a uma determinada lei podem ser considerados livres se ao mesmo tempo se submetem a uma lei que não consentiram?

Para responder a esse problema, Rousseau dá a seguinte resposta:

O cidadão consente todas as leis, mesmo aquelas que foram ditadas à sua revelia e mesmo aquelas que o punem se ousa violar alguma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral; por elas são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembleia do povo, o que se lhe pergunta não é precisamente se aprova a proposta ou se recusa, senão se está de acordo ou não com a vontade geral, que é a sua. Dando cada um seu voto, proclama a sua opinião, e do cálculo dos votos se conclui a declaração da vontade geral. Mesmo quando triunfar a opinião contrária à minha não quer dizer isto senão que me enganei e que aquilo que julgava ser a vontade não era. Se a minha opinião particular tivesse triunfado, teria feito coisa diversa da que eu queria, não sido livre. Isto supõe que todos os caracteres da vontade geral estão na maioria: quando cessam de estar com ela, qualquer que seja o caminho que tomar, não há liberdade. (2001, p. 116)

Vale lembrar, entretanto, que Rousseau (*Ibid idem*, p. 117), visando evitar distorções no sistema do sufrágio, estabelece duas regras gerais para regulá-lo, que se combinam para estabelecer as melhores circunstâncias que se possa ter em conta para se decidir acerca da maioria, que são:

- a) Quanto mais importantes e graves forem as deliberações, maior a necessidade de que o acordo se aproxime da unanimidade;
- b) Quanto maior pressa exigir o negócio, mais estreita deverá ser as diferenças prescritas na divisão do acordo.

Com isso, Rousseau mantém as bases da sociedade civil, cuja soberania está no povo que se manifesta pela vontade geral. Nota-se que tais bases são construídas pela necessidade de se implementar o Estado como forma de preservar a própria sociedade, que não permite de forma alguma a alienação da soberania popular aos governos instituídos.

Observa-se que na concepção rousseuniana, no Estado de Natureza os indivíduos vivem isolados em uma situação de felicidade sob a forma daquilo que se denomina o bom selvagem. Porém, tal fato é interrompido quando surge a propriedade privada, gerando o Estado de Sociedade, que se assemelha ao Estado de Natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos. (CHAUI, 1997, p. 399)

É a partir dessa situação que se origina o contrato social, que faz com que a propriedade deixe de ser um direito natural e se transforme em um direito civil, e dessa forma será garantida ao soberano, que na visão de Rousseau trata-se do próprio povo. (*Ibid idem*, p. 401)

Por fim, cabe mencionar que Rousseau, ao construir a ideia do contrato social, visou estabelecer os “verdadeiros princípios do direito político”, de modo que o Estado o fundasse sobre sua base (2001, p. 144). No entanto, reconhece que sua teoria ainda está limitada para tratar sobre questões relativas às relações exteriores do Estado, como o direito de gentes, demandas relativas ao comércio, guerras, entre outros pontos cruciais que estão inseridos no funcionamento estatal. (*Ibid idem*, p. 144)

## Referências

- BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CHAUI, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997.
- DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- JELLINEK, G. *Teoría general del Estado*. México D.F.: FCE, 2000.
- MASCARO, A. L. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MÜLLER, F. *Quem é o povo? – A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. Revisão: Paulo Bonavides. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- NASCIMENTO, M. M. do. “Rousseau: da servidão à liberdade”. In: WELFORT, F. C. (org.). *Os Clássicos da Política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000, v. 1.
- ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social: texto integral*. Trad. Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Saraiva de bolso, 2011.

---

Recebido em: 30/11/2013

Aprovado em: 20/12/2013